

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.693, DE 2001

Altera o art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O Deputado NELSON PELLEGRINO apresentou o Projeto de Lei nº 5.693, de 2001, visando alterar o art. 149 do Código Penal, para acrescentar parágrafo único que defina o que seja estado análogo à escravidão.

Aumenta também a pena de reclusão de dois a oito anos para a de cinco a dez anos e multa.

Justifica a proposição afirmando que o trabalho escravo no Brasil tem se tornado sinônimo de impunidade, aduzindo que a jurisprudência registra apenas uma condenação de um fazendeiro no Sul do Pará que foi beneficiado com penas alternativas e voltou a praticar o mesmo delito. Afirma, ainda, que a punição por esse crime encontra óbice na interpretação do tipo penal muito aberto e que a pena mínima possibilita a aplicação de pena alternativa. Pretende modificar o tipo penal para igualá-lo à legislação avançada de outros países como Argentina, Portugal e Itália.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (arts. 48 e 22 da C. F.) e iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Para não ferir a juridicidade deve ser compatibilizado esse artigo com os artigos 203 e 207 do Código Penal com as alterações da Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998. A redação do parágrafo único, além de muito extensa, contém dispositivos análogos aos já tipificados no Capítulo relativo à organização do trabalho, com pena de detenção, portanto, bem mais leve, quando esse crime do art. 149 encontra-se no Capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Individual, sendo punível com reclusão.

O art. 203 do Código Penal dispõe:

“Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção de um a dois anos , e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem:

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”

Vemos que o Código já protege o trabalhador , inclusive no art. 207 que pune também do fato de recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança

de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

A técnica legislativa deixa a desejar, contrariando os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, em relação à clareza do texto e outras exigências.

No mérito, a tipificação da conduta de tornar alguém objeto de contrato é necessária, tendo em vista que hoje é comum o tratamento de pessoas como coisas, ferindo a dignidade humana, negociando meninas e meninos para a prostituição ou outro tipo de exploração.

Pessoas são privadas de sua liberdade individual de diversos modos, sendo necessário que a lei defina claramente o tipo penal para não violar o princípio da legalidade e possibilitar a real aplicação da lei penal e de suas sanções.

Para isso, torna-se necessária a elaboração de Substitutivo para sanar os defeitos do projeto.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.693, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.693, DE 2001

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga a de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena – reclusão de cinco a dez anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga a de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada ZULAIÊ COBRA